
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201800044002660**DE: 24.07.2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 188/2019**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.672.294/0001 - 06, localizado na Av. João Bernardes Rabelo, N. 231, Bairro Baixa, em Alto Paraíso de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio, PROFEN e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa, a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 002 e 261;
- ✓ Portaria de Criação, fls. 004/005;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 975/2008 e N. 423/2014, fls. 7 e 9/10;
- ✓ Documentação e Currículos dos Gestores, fls. 011/038;
- ✓ Justificativa da Falta do Corpo de Bombeiros, fl. 040;
- ✓ Certidão do Imóvel, fl. 041;
- ✓ Alvará de Funcionamento, fl. 042;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 043/074;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 075/121;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico, fls. 123/123B;
- ✓ Matrizes Curriculares, fls. 125/129;
- ✓ Calendário Escolar 2018, fl. 131;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 133/136;
- ✓ Relatório de Turmas, fl. 137;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls.139/211;
- ✓ Material do Laboratório de Informática, fl. 213;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 215/216;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201800044002660**DE: 24.07.2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relatório de Modulação, fls. 217/239;
- ✓ Planta Baixa, fl. 241;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 242/250;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 251/258;
- ✓ Identificação da Unidade, fl. 260;
- ✓ Justificativa da Falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e do Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 262;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Anual de 2018, fls. 263/267;
- ✓ Atas de Resultados Finais de 2018, fls. 268/294.

2. Análise

O Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 423, de 6 de junho de 2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

Segundo o Laudo Técnico o Colégio conta com 5 salas de aula, diretoria, sala dos professores, coordenação/depósito pedagógico, secretaria, sala de reunião, biblioteca, cantina, dependência de alimentos, pátio coberto, quadra de esportes descoberta, sala de informática/vídeo e banheiros femininos, masculinos e para funcionários.

Dos 297 alunos matriculados em 2018, 78,45% foram aprovados, 1,68% foram reprovados, 16,83% foram transferidos e 3,030% evadidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201800044002660

DE: 24.07.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira

ASSUNTO: Renovação

não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 2.402 exemplares, com a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 14 professores que atuam 1 não é licenciado (ensino médio) e 9 ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.672.294/0001 - 06, localizado na Avenida João Bernardes Rabelo, N. 231, Bairro Baixa, Alto Paraíso de Goiás/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:201800044002660**DE: 24.07.2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira****ASSUNTO: Renovação**

ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio estadual Moisés Nunes Bandeira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”
 - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de transferência.
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula,

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201800044002660****DE: 24.07.2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira****ASSUNTO: Renovação**

as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:201800044002660****DE: 24.07.2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira**
ASSUNTO: Renovação

tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

- **Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.**

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de abril de 2019.**
Gláucia Maria Teodoro Reis
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>198/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>12</u> <u>de</u> <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br